Apêndice 5
MINUTAS

SUMÁRIO

POLITICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS	3
TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS	31
FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL	37
CONTRATO COM COOPERATIVA	40

POLITICA MUNICIPAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos reúne o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, metas e ações adotados pelo Governo Municipal, isoladamente ou em regime de cooperação com o Estado, com a União, com outros Municípios, com particulares e com consórcios públicos ou privados, com vistas à gestão integrada e ao gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos.

§ 1º Aplicam-se, no âmbito do município, os mesmos princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes, classificação dos resíduos sólidos, definições, responsabilidades dos geradores e do poder público e os instrumentos econômicos aplicáveis, tudo conforme Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e seu regulamento.

§ 2º As disposições desta Lei serão aplicadas em consonância com as normas federais e estaduais de meio ambiente e saúde pública.

Art. 2º - A Política Municipal de Resíduos Sólidos integra a Política Municipal do Meio Ambiente e se articula com a Política Nacional de Educação Ambiental, regulada pela Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, e com as demais normas que envolvam os resíduos sólidos e o meio ambiente.

Art. 3º - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Capítulo 2
DA CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 4º - A determinação da classe dos resíduos, segundo a sua natureza, origem e periculosidade deverá ser feita conforme classificação contida na Política Nacional de Resíduos Sólidos e nas normas estabelecidas pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA.

Parágrafo Único - Quando um resíduo não puder ser classificado nos termos da norma específica, o órgão de controle ambiental competente poderá estabelecer classificação provisória.

Art. 5° - Consideram-se resíduos especiais, no âmbito do município de Juquitiba:

I - pneus;
II - pilhas e baterias;

III - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio de luz mista;
IV - embalagens de tintas, solventes e óleos lubrificantes;
V - embalagens de agrotóxicos;
VI - equipamentos e componentes eletrônicos;
VII - medicamentos vencidos ou estragados;
VIII - resíduos industriais de pequenas, médias e grandes empresas ou indústrias, gerados durante o processo;
IX - aqueles cuja produção diária em volume ou peso que, pela sua composição qualitativa ou quantitativa, exijam cuidados especiais no acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, porque possuem características tóxicas, contaminantes, prejudiciais à saúde e ao meio sendo vedada sua destinação em aterro sanitário domiciliar ou em locais não licenciados.

Capítulo 3
DAS METAS E AÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS

Art. 6º - Para alcançar os objetivos colimados na Política Nacional de Resíduos Sólidos, cabe ao Poder Público Municipal, em parceria com a iniciativa privada:

I - articular, potencializar e promover ações de prevenção à poluição para reduzir ou eliminar a geração de resíduos sólidos na fonte;
II - promover e assegurar ações de não geração, redução, reutilização, reciclagem, recuperação, coleta, transporte, tratamento e disposição final adequada dos resíduos sólidos, com utilização racional dos recursos naturais;
III - promover ações objetivando que os sistemas de coleta, transporte e disposição de resíduos sólidos sejam estendidos a todos e atendam aos princípios de regularidade, permanência, modicidade e sistematicidade, em condições sanitárias e de segurança;
IV - incentivar a implantação gradativa da segregação dos resíduos sólidos na origem, visando ao reaproveitamento otimizado dos materiais para os quais exista viabilidade técnica de reaproveitamento;
V - incentivar a articulação institucional entre gestores, visando à capacitação e cooperação técnica e financeira, especialmente nas áreas de saneamento básico, meio ambiente e saúde pública, assim como incorporar os princípios do Estatuto das Cidades;
VI - implementar a gestão integrada dos resíduos sólidos urbanos e rurais, que, incentivando a formação de consórcios quando viável para tratamento, processamento e comercialização dos resíduos recicláveis, sem prejuízo do controle e fiscalização dos órgãos competentes;
VII - Incentivar e induzir novas formas de disseminação de informações sobre perfil e impacto ambiental de resíduos de produtos e serviços, mediante análise de ciclo de vida e certificação ambiental;
VIII - incentivar a reutilização de produtos e a valorização dos resíduos sólidos, por meio da reciclagem de seus componentes;
IX - fomentar o consumo de produtos constituídos total ou parcialmente de material reciclado, inclusive pela própria Administração Pública;
X - incentivar e promover ações que visem reduzir o uso de embalagens, principalmente, em produtos de consumo direto;

XI - incentivar a criação de centrais integradas de tratamento para resíduos;
XII - promover e exigir a recuperação das áreas degradadas ou contaminadas em razão de acidentes ambientais ou da disposição inadequada dos resíduos sólidos;
XIII - exigir a elaboração de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos nos casos previstos em lei;
XIV - incentivar a colaboração entre associações e cooperativas de catadores, classificadores ou associações de trabalhadores autônomos que realizam a separação de resíduos sólidos reutilizáveis ou recicláveis, dentro ou fora do território do município;
XV - promover ações que conscientizem e sensibilizem os cidadãos para o adequado uso do sistema de coleta de resíduos sólidos e da logística reversa;

§ 1º O Poder Executivo Municipal:

I - incentivará as parcerias com instituições voltadas às atividades econômicas sustentáveis, visando viabilizar a implantação de uma incubadora de empreendimentos solidários voltadas ao reaproveitamento dos resíduos sólidos;
II - incentivará e promoverá ações que visem reduzir a poluição difusa por resíduos sólidos na zona urbana e rural;
III - poderá credenciar e autorizar Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), fundações, cooperativas ou entidades associativas comunitárias de coletores de recicláveis e congêneres, a executar programas de recolhimento e reciclagem de resíduos sólidos seus rejeitos, observada a legislação em vigor;

Capítulo 4
DOS INSTRUMENTOS EDUCACIONAIS

Art. 7º - A educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos é parte integrante da Política Municipal de Resíduos Sólidos e tem como objetivos o aprimoramento e a disseminação do conhecimento, dos valores, dos comportamentos e do estilo de vida ambientalmente responsável da população.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal deverá:

I - incentivar atividades de caráter educativo e pedagógico, em colaboração com entidades do setor empresarial e da sociedade civil organizada;
II - promover a articulação da educação ambiental na gestão dos resíduos sólidos com a Política Nacional de Educação Ambiental;
III - realizar ações educativas voltadas aos fabricantes, importadores, comerciantes e distribuidores, com enfoque diferenciado para os agentes envolvidos direta e indiretamente com os sistemas de coleta seletiva e logística reversa;
IV - desenvolver ações educativas voltadas à conscientização dos consumidores com relação ao consumo responsável e às suas obrigações no âmbito da responsabilidade compartilhada;
V - apoiar as pesquisas realizadas por órgãos oficiais, pelas universidades, por organizações não governamentais e por setores empresariais, bem como a elaboração de estudos, a coleta de dados e de informações sobre o comportamento do consumidor;

VI - elaborar e implementar planos de produção e consumo sustentável;
VII - promover a sensibilização dos gestores públicos para que atuem como multiplicadores nos diversos aspectos da gestão integrada dos resíduos sólidos; e
VIII - divulgar os conceitos relacionados à coleta seletiva, logística reversa, consumo consciente e minimização da geração de resíduos sólidos.

Art. 9º - As ações de educação ambiental não excluem as responsabilidades dos fornecedores referentes ao dever de informar o consumidor para o cumprimento dos sistemas de logística reversa e coleta seletiva instituídos.

Art. 10º A gestão de resíduos sólidos é parte integrante do Programa de Educação Ambiental desenvolvido nas escolas.

Capítulo 5
DA GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 11 - A gestão integrada de resíduos sólidos municipais quanto ao componente de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos seguirá o disposto no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS, anexo à presente Lei, que deve ser considerado um instrumento de gestão, com sua revisão a ser realizada conforme definido na Lei Federal 12.307/10, além de:

I - contemplar ações específicas a serem desenvolvidas no âmbito dos órgãos da administração pública;
II - identificar e indicar as medidas saneadoras para os passivos ambientais e os empreendimentos sujeitos à elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos;
III - estimular a ressocialização dos catadores, quando for o caso, inserindo-os no planejamento e na execução de projetos de coleta seletiva de lixo;

A existência do componente de gestão integrada de resíduos sólidos no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não exime o Município do licenciamento ambiental de aterros sanitários e de outras infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos pelo órgão competente do SISNAMA.

Capítulo 6
DOS PLANOS DE GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 12 - O plano de gerenciamento de resíduos sólidos, será consonante com a Lei Federal nº 12 305, de 02 de agosto de 2010, e demais normas incidentes na gestão de resíduos sólidos.

Parágrafo Único - Os órgãos administrativos municipais poderão ampliar as atividades sujeitas à elaboração do plano de gerenciamento de resíduos sólidos contidas na presente lei ou na legislação Federal e estadual.

Art. 13 - No processo de aprovação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos será assegurada, conforme o caso:

I - a utilização dos subprodutos e resíduos de valor econômico não descartados, de origem animal ou vegetal (Leis Federais nº 8.171/91 e 9.972/00), como insumos de cadeias produtivas;
II - o aproveitamento de biomassa na produção de energia e o rerrefino de óleos lubrificantes usados, nos termos da legislação vigente;
III - a participação de cooperativas ou associação de catadores de materiais recicláveis quando:

a) houver capacidade técnica e operacional de realizar o gerenciamento dos resíduos sólidos dentro das normas legais;
b) for economicamente viável; e
c) não houver conflito com a segurança operacional do empreendimento.

§ 1º Em relação às microempresas e empresas de pequeno porte:

I - estão dispensadas da apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos as que gerem apenas resíduos sólidos domiciliares ou equiparados desde que comprovados pelo órgão ambiental do poder público municipal;
II - estão obrigadas a apresentar formulários simplificados;
III - a análise técnica do formulário apresentado será realizada pelo órgão ambiental competente que poderá exigir a apresentação do plano de resíduos.

§ 2º As disposições contidas no § 1º deste artigo não se aplicam às microempresas e empresas de pequeno porte geradoras de resíduos perigosos.

Art. 14 - Os empreendimentos localizados em um mesmo condomínio ou no mesmo município, que exerçam atividades características de um mesmo setor produtivo e que possuam mecanismos formalizados de governança coletiva ou de cooperação em atividades de interesse comum, poderão optar pela apresentação do plano de gerenciamento de resíduos sólidos de forma coletiva e integrada, porém deverá conter a indicação individualizada das atividades e dos resíduos sólidos gerados, bem como as ações e responsabilidades atribuídas a cada um dos geradores.

Art. 15 - Os responsáveis pelo plano de gerenciamento de resíduos sólidos, comprovadamente habilitados, deverão disponibilizar aos órgãos municipais competentes, com periodicidade anual, informações completas e atualizadas sobre a implantação e operacionalização do plano sob sua responsabilidade, consoante as regras do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR, por meio eletrônico.

Parágrafo Único - alterações extemporâneas poderão ser exigidas pelo órgão ambiental competente, quando este entender necessário, em casos específicos.

Capítulo 7
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 16 - O Município organizará e manterá atualizados os dados referentes ao controle e gestão de seus resíduos sólidos, compartilhando-os com os demais entes federativos, conforme legislação.

Art. 17 - Todas as informações qualitativas e quantitativas produzidas por outros órgãos da administração municipal ou concessionária de serviços, devidamente contratada, referentes a gestão de resíduos sólidos e saneamento deverão submetê-las ao órgão ambiental municipal para que sejam, então, encaminhadas ao SINIR.

Art. 18 - O Município deve disponibilizar ao SINIR e ao Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico o conteúdo do plano municipal de saneamento básico, na forma do regulamento Federal.

Art. 19 - Fica assegurado ao público em geral, o acesso às informações relativas aos resíduos sólidos existentes nos bancos de dados dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Município.

Capítulo 8
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 20 - A gestão dos resíduos sólidos é responsabilidade do Poder Público e de toda a sociedade.

Art. 21 - A gestão dos resíduos sólidos observará as diretrizes e responsabilidades da Política Nacional de Resíduos Sólidos, com as peculiaridades locais contidas na presente Lei.

Art. 22 - Os geradores de resíduos sólidos deverão adotar medidas que promovam a redução da geração de resíduos, na forma prevista nos respectivos planos de resíduos sólidos e nas demais normas aplicáveis.

Art. 23 - As empresas instaladas ou que venham a se instalar no Município são responsáveis pelo acondicionamento, estocagem, transferência, tratamento e disposição final de seus resíduos, respondendo pelos danos que estes causem ou possam causar ao meio ambiente.

Art. 24 - As unidades geradoras e receptoras de resíduos sólidos deverão ser projetadas, implantadas e operadas em conformidade com a legislação e como a regulamentação pertinentes, devendo ser monitoradas e ter suas atividades encerradas de acordo com o projeto previamente aprovado pelo órgão de controle ambiental.

§ 1º As unidades referidas no caput deste artigo deverão:

I - ter um técnico habilitado responsável pelo gerenciamento dos resíduos;

II - estar devidamente licenciadas pelo Poder Público;
III - conferir a correta e ambientalmente segura gestão do resíduo recebido.

§ 2º A responsabilidade do receptor de resíduos persiste após a desativação do local como unidade receptora.

§ 3º No caso de utilização de resíduos como matéria-prima, a responsabilidade da unidade geradora só cessará quando da entrega dos resíduos à pessoa física ou jurídica que os utilizará.

§ 4º Ao aprovar a destinação de que trata o § 3º deste artigo, o órgão de controle ambiental exigirá que a pessoa física ou jurídica que utilizar o resíduo como matéria prima esteja regularmente licenciada e que exista contrato formalizado com a unidade geradora para a transferência do resíduo.

Capítulo 9
DAS PROIBIÇÕES

Art. 25 - Ficam proibidas as seguintes formas de destinação e utilização de resíduos sólidos:

I - lançamento in natura ao ar livre;
II - queimada ao ar livre ou em instalações, caldeiras ou fornos, sem tecnologia limpa ou sem autorização do órgão ambiental competente;
III - lançamentos em sistemas de redes de drenagem de águas pluviais, de esgotos, de eletricidade, de telefone, bueiros e assemelhados;
IV - infiltração no solo, sem projeto aprovado pelo órgão de controle ambiental;
V - armazenamento em edificação inadequada;
VI - utilização de resíduos perigosos como matéria-prima e fonte de energia, bem como a sua incorporação em materiais, substâncias ou produtos, sem prévia aprovação do órgão de controle ambiental;
VII - utilização para alimentação humana;
VIII - utilização para alimentação animal em desacordo com as normas ambientais competentes;
IX - a utilização de resíduos sólidos in natura como insumo agrícola;

§ 1º A acumulação temporária de resíduos sólidos de qualquer natureza somente será tolerada caso não ofereça risco de poluição ambiental e mediante autorização do órgão ambiental competente.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º deste artigo, entende-se por acumulação temporária a manutenção e o controle de estoque de resíduos gerados, até a sua destinação, em conformidade com as normas técnicas estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

§ 3º Os prazos e condições para armazenamento temporário serão especificados pelo órgão ambiental municipal competente.

Capítulo 10
DA POLÍTICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 26 - As entidades e os órgãos da administração pública optarão, preferencialmente, nas suas compras e contratações, pela aquisição de produtos de reduzido impacto ambiental negativo, que economizem energia, água e outros recursos naturais, que sejam duráveis, não perigosos, reciclados, recicláveis e passíveis de reaproveitamento, que não tenham ou tenham emissão reduzida de gases de efeito estufa e de resíduos, devendo especificar essas características na descrição das licitações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - De forma a estimular a produção econômica sustentável e estimular a reintegração do ciclo produtivo, o Município de Juquitiba implementará licitação sustentável, inserindo critérios socioambientais na especificação técnica do produto, sempre que possível, tais como métodos de segregação e acondicionamento adequado, observância à logística reversa, destinação final ambientalmente adequada, dentre outros, para somente na etapa interna seguinte elaborar o preço de referência do produto.

Art. 27 - As entidades e os órgãos da Administração pública priorizarão a contratação de bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

Capítulo 11
DOS PROCEDIMENTOS DE COLETA SELETIVA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS E LOGÍSTICA REVERSA

Art. 28 - O Poder Executivo estimulará a coleta seletiva e o sistema de logística reversa de resíduos sólidos no Município.

Com exceção dos resíduos especiais, a coleta, transporte e disposição final de resíduos sólidos constituem serviço público prestado pelo Município, diretamente ou mediante concessão.

§ 1º O transporte dos resíduos citados no caput deste artigo deve estar acompanhado de Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) e ter licenciadas a transportadora e as unidades de armazenamento e transbordo junto ao órgão ambiental competente.

§ 2º As etapas de transporte, armazenamento, transbordo, tratamento ou destinação final de rejeitos de resíduos especiais sob a responsabilidade privada que eventualmente vierem a ser prestadas pelo Poder Público serão devidamente remuneradas pelas pessoas físicas ou jurídicas responsáveis.

Art. 29 - Os usuários do sistema de coleta e transporte de resíduos deverão observar as seguintes diretrizes, sem prejuízo do atendimento às normas estabelecidas na legislação Federal:

I - os resíduos sólidos, independentemente de sua classificação, devem ser acondicionados de maneira a evitar que haja vazamentos ou que venham a causar lesões ao funcionário da coleta de resíduos;
II - o resíduo seco ou não reciclável deve ser acondicionado em sacos pretos de boa qualidade; o resíduo reciclável deve ser acondicionado em sacos de cor diferenciada, devendo ser destinado corretamente.

Parágrafo Único - Fica proibida, ao usuário, a disponibilização de material para coleta pelo sistema público de resíduos para o qual exista um sistema de retorno obrigatório instituído por lei, bem como os resíduos perigosos.

Art. 30 - Os serviços regulares de coleta seletiva e transporte de resíduos domiciliares processar-se-ão em dias e horários previamente definidos pelo Poder Público, divulgados amplamente pelos meios de comunicação, folhetos e cartilhas, em observância às disposições desta Lei.

Art. 31 - O gerenciamento dos resíduos provenientes do comércio e de serviços cuja quantidade seja superior àquelas estabelecidas para a coleta dos resíduos pela Municipalidade, são de responsabilidade dos comerciantes e prestadores de serviços.

Art. 32 - Considerar-se-ão em condições regulares, para fins de coleta seletiva e transporte, os resíduos sólidos acondicionados na forma estabelecida nesta Lei, no seu regulamento aprovado pelo Poder Executivo e nos planos específicos de gerenciamento de resíduos sólidos quando for o caso.

Art. 33 - O Poder Executivo definirá a colocação de Postos de Entrega Voluntária - PEV, para a coleta seletiva de resíduos sólidos, proporcionando a coleta de diferentes tipos de materiais separadamente.

Art. 34 - Os consumidores e a população do município em geral são obrigados a:

I - acondicionar adequadamente e de forma diferenciada os resíduos sólidos gerados; e
II - disponibilizar adequadamente os resíduos sólidos reutilizáveis e recicláveis para a coleta, devolução nos sistemas de logística reversa ou entrega em EcoPonto.

§ 1º Os resíduos sólidos, a partir do momento em que são apresentados à coleta de forma adequada, constituem responsabilidade exclusiva do Município ou da empresa concessionária destes serviços, para efeito de coleta e destinação final, inclusive no caso de reciclagem.

§ 2º A disposição inadequada pelas pessoas físicas ou jurídicas para a coleta dos resíduos sólidos implicará na responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Art. 36º - A responsabilidade do gerador não exime a do transportador e a do receptor do resíduo pelos incidentes que causem degradação ambiental ocorridos, respectivamente, durante o transporte ou em suas instalações.

Parágrafo Único. A responsabilidade administrativa do gerador pelos incidentes ocorridos durante o transporte ou nas instalações de tratamento, recuperação, reciclagem ou disposição dos resíduos somente cessará nos casos em que a transferência dos resíduos, àqueles terceiros, tenha sido previamente autorizada pelo órgão de controle ambiental e realizada na forma e condições preestabelecidas.

O transportador de resíduos sólidos é responsável pelo transporte, em condições que garantam a segurança do pessoal envolvido, a preservação ambiental e a saúde pública, bem como pelo cumprimento da legislação pertinente.

Cabe ao Poder Público Municipal atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelo dano ressarcirão integralmente o Poder Público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma do caput deste artigo.

A contratação da empresa ou pessoa não autorizada ou licenciada pela autoridade competente acarreta a responsabilização solidária de todos os que tenham participado do evento poluidor.

Os geradores de resíduos sólidos, seus sucessores ou atuais proprietários serão responsáveis pela recuperação das áreas degradadas ou contaminadas pelos resíduos, bem como pelo passivo oriundo da desativação de unidade geradora, em conformidade com as exigências estabelecidas pelo órgão de controle ambiental.

Os derramamentos, vazamentos ou despejos acidentais de resíduos deverão ser comunicados, por qualquer dos responsáveis, imediatamente após o ocorrido, aos órgãos de controle ambiental e de saúde pública competentes.

Parágrafo Único - O gerador do resíduo derramado, vazado ou despejado acidentalmente deverá fornecer, quando solicitado pelo órgão ambiental competente, todas as informações relativas à quantidade, composição, classificação e periculosidade do referido material, bem como adotar os procedimentos para a contenção de vazamentos, de desintoxicação e de descontaminação, quando for o caso.

Os resíduos sólidos secos coletados seletivamente serão destinados a entidades ou cooperativas de coletores de resíduos sólidos recicláveis que atuem no Município e possuam infraestrutura adequada para recepção dos resíduos, desde que devidamente credenciadas junto ao Poder Executivo Municipal, para o que se levará em conta a viabilidade econômica do conjunto das entidades ou cooperativas que atuam no setor e através de convênio de cooperação firmado entre as partes.

O Poder Executivo, em conjunto com a sociedade civil, desenvolverá ações e adoção de hábitos corretos de limpeza pública, coleta seletiva e conservação do meio ambiente, objetivando formar a consciência ambiental de cidadania participativa.

Parágrafo Único - Para dar cumprimento ao disposto no caput deste artigo poderão ser adotadas as seguintes providências:

I - campanhas educativas através dos meios de comunicação existentes;
II - produção e distribuição de material de orientação como cartilhas, folhetos, cartazes, filmes, vídeos e outros;
III - cursos de formação continuadas para agentes multiplicadores;
IV - informação, através da educação formal e informal, sobre coleta seletiva, materiais recicláveis e biodegradáveis;
V - realização de atividades recreativas, culturais e esportivas em praças, escolas, locais públicos e outros, objetivando a educação ambiental;
VI - convênios com organizações governamentais e não-governamentais, associações de moradores, cooperativas, escolas, postos de saúde, igrejas, clubes de serviços e meios de comunicação, visando a divulgação dos princípios de coleta seletiva de resíduos sólidos e da reciclagem de materiais.

O Poder Executivo poderá divulgar, periodicamente, conforme sua necessidade, indicadores demonstrando a evolução do Programa de Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos.

O Poder Executivo poderá construir ou locar galpões, de acordo com o zoneamento do Município, em bairros estrategicamente localizados, objetivando a ampliação dos postos já existentes de recepção e seleção de material reciclável.

Os resíduos perigosos deverão ser coletados mediante operações específicas e diferenciadas da coleta dos resíduos urbanos e encaminhado para as unidades de tratamento.

Parágrafo Único - O gerador deverá obter autorização específica para o transporte de resíduos perigosos.

Com exceção dos consumidores, todos os sujeitos responsáveis pela realização da logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão ambiental municipal informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

Se o Município encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens, essas ações serão devidamente remuneradas ao Poder Público, na forma previamente acordada entre as partes por acordo setorial ou termo de compromisso,

Capítulo 12
DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE

Para os efeitos desta Lei, são considerados resíduos de serviços de saúde os provenientes de hospitais, maternidades, prontos-socorros, sanatórios, clínicas médicas e veterinárias, casas de saúde, ambulatórios, postos de atendimento médico, postos e centros de saúde pública e particular, consultórios médicos e odontológicos, centros de hemodiálise, banco de sangue, farmácias e drogarias.

Parágrafo Único - Equiparam-se a resíduos de serviços de saúde, para os efeitos desta lei, os decorrentes de serviços veterinários, laboratórios de análises clinicas e patologia, laboratórios de saúde animal, centros de pesquisa, desenvolvimento, experimentação e produção na área de farmacologia e saúde humana e animal, os serviços de medicina legal e anatomia patológica, os biotérios e qualquer outra unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial, os provenientes de barreiras sanitárias, necrotérios e funerárias e os medicamentos e imunoterápicos vencidos ou deteriorados.

Compete aos serviços de saúde a responsabilidade pelo gerenciamento completo de seus resíduos, de acordo com as peculiaridades dos serviços por eles oferecidos, desde sua geração até a disposição final, conforme plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde.

Parágrafo Único - O plano de gerenciamento de resíduos sólidos de serviços de saúde a ser elaborado pelo gerador dos resíduos e de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos do SISNAMA constitui o documento integrante do processo de licenciamento ambiental e deverá contemplar os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento e disposição final, bem como a eliminação dos riscos, proteção à saúde pública e ao ambiente.

O importador, o fabricante, o distribuidor e o comerciante de remédios, bem como os prestadores de serviços de saúde, são solidariamente responsáveis pela coleta dos resíduos especiais resultantes dos produtos vencidos ou considerados, por decisão das autoridades competentes, inadequados ao consumo.

É obrigatória a segregação dos resíduos na fonte e no momento da geração, de acordo com suas características, para fins de redução do volume dos resíduos a serem tratados e dispostos, garantindo a proteção da saúde e do meio ambiente.

Parágrafo Único - É proibido o descarte de medicamentos em pias ou vasos sanitários.

Os efluentes líquidos provenientes dos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, para serem lançados na rede pública de esgoto ou em corpo receptor, devem atender às diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental, gestor de recursos hídricos e de saneamento competentes.

As farmácias e drogarias no Município ficam obrigadas a possuir locais seguros para recolhimento temporário de medicamentos e insumos farmacêuticos em desuso, reprovados, vencidos, bem como das embalagens vítreas dos produtos utilizados, chamados de eco pontos, com coletor específico para esse tipo de embalagem, evitando a sua mistura com outros tipos de resíduos de medicamentos.

§ 1º Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação final adequada dos medicamentos referidos no caput, as farmácias e drogarias devem afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados colocando pontos para receber estes resíduos no estabelecimento;

§ 2º Os resíduos de medicamentos deverão ser armazenados e segregados no estabelecimento, conforme estabelecido no respectivo plano de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, observado o sistema da logística reversa quanto à sua destinação final.

As farmácias e drogarias deverão apresentar ao Poder Público planejamento com termos de compromisso visando demonstrar a regularidade e eficiência do seu sistema e fluxo de coleta.

Os geradores de resíduos dos serviços de saúde ficam obrigados a comprovar, anualmente, a destinação final do passivo gerado ou adquirido, conforme o plano de gerenciamento de resíduos de serviço de saúde para cada estabelecimento.

Parágrafo Único - A comprovação da destinação deverá ser feita perante o órgão ambiental competente.

O Poder Executivo incentivará a campanhas esclarecendo sobre os riscos que os resíduos de serviços de saúde representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

Capítulo 13
DOS RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO SEÇÃO ÚNICA DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DE ETAs E ETEs

Os geradores de resíduos provenientes das Estações de Tratamento de Água - ETA's e das Estações de Tratamento de Esgoto - ETE's e dos caminhões utilizados na limpeza de fossas, serão responsáveis por sua coleta, acondicionamento, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada.

O plano de gerenciamento de resíduos sólidos a ser elaborado pelos geradores de resíduos provenientes das ETA's, das ETE's e dos caminhões utilizados na limpeza de fossas deverá conter, além do conteúdo mínimo previsto na Lei Federal nº 12.305/2010:

I - estimativa de produção e qualidade de lodo;

II - diagnóstico da estrutura disponível para gestão do lodo nas ETE's e de Águas Residuárias;
III - CADRI;
IV - alternativa de disposição final, incluindo o sistema de transporte do lodo, quando a disposição final não for efetuada na própria estação;

Capítulo 14
DOS RESÍDUOS GERADOS NOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

Resíduos rurais são aqueles provenientes da atividade agrossilvopastoril ou demais atividades rurais, assim como os resíduos dos insumos utilizados, incluindo os agrotóxicos e afins, de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria, vencidos, proibidos, apreendidos ou classificados como perigosos, bem como as suas respectivas embalagens.

É de responsabilidade dos estabelecimentos rurais o gerenciamento dos resíduos por eles gerados, obedecidas, também, as normas sobre os resíduos de agrotóxicos, ou outros insumos, sejam eles, empregáveis, vencidos, proibidos ou apreendidos, classificados como perigosos, bem como suas embalagens.

O fabricante, o importador, o distribuidor ou o comerciante de insumos agrícolas de acordo com a tipificação estabelecida na legislação própria são responsáveis por sua coleta, transporte e disposição final, na forma prevista na legislação pertinente, devendo apresentar comprovante de destinação das embalagens ao órgão ambiental municipal.

A destinação dos resíduos decorrentes da atividade rural deverá estar prevista no Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a ser elaborado pelos geradores, fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes, na forma definida pelo órgão municipal de meio ambiente.

Os usuários de agrotóxicos e afins deverão acondicionar e disponibilizar adequadamente a devolução das embalagens vazias dos produtos manuseados utilizados ou em desuso de acordo com as instruções previstas nas respectivas contratações de compra e venda ou receituário agronômico.

É responsabilidade do gerador fornecer os dados relativos às quantidades e composição, periculosidade e procedimentos de desintoxicação e descontaminação dos agrotóxicos e afins aos responsáveis pela coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos, bem como aos órgãos de meio ambiente.

Parágrafo Único - São solidariamente responsáveis pelo transporte, tratamento e disposição final das cargas consideradas resíduos o vendedor, o exportador, o comprador ou destinatário, o importador, o transportador, o embarcador e o agente que os represente.

Capítulo 15
DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E RESÍDUOS VOLUMOSOS SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Resíduos de Construção Civil: são os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos. Devem ser classificados, conforme normatização do SISNAMA, nas classes A, B, C e D;
II - Resíduos Volumosos: são os resíduos provenientes de processos não industriais, constituídos, basicamente, por material volumoso não removido pela coleta pública municipal rotineira, como móveis e equipamentos domésticos inutilizados, grandes embalagens e peças de madeira, resíduos vegetais provenientes da manutenção de áreas verdes públicas ou privadas, e outros;
III - Lixo Seco Reciclável: resíduos secos provenientes de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduos com características domiciliares ou a estes equiparados;
IV - Bacias de Captação de Resíduos: parcelas da área urbana municipal que ofereçam condições homogêneas para a disposição correta dos resíduos sólidos, conforme definição pelo poder público municipal;
V - Pontos de Entrega para pequenos volumes, (Ecopontos): equipamentos destinados ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos limitados a 1 (um) metro cúbico, gerados e entregues pelos munícipes, em condições de acondicionamento adequado ao transporte seguro;
VI - Aterros de Resíduos de Construção Civil: áreas, licenciadas pelo órgão ambiental competente, onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil de Classe A no solo, visando a reservação de materiais de forma segregada, possibilitando seu uso futuro ou ainda, a disposição destes materiais, com vistas à futura utilização da área, empregando princípios de engenharia para confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;
VII - Agregados: material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção civil de natureza mineral (concreto, argamassas, produtos cerâmicos e outros), designados como Classe A pela legislação específica, que apresenta características técnicas adequadas para aplicação em obras de edificação ou infraestrutura;
VIII - Área de transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos (ATT) licenciadas pelo órgão ambiental competente: área destinada ao recebimento de resíduos da construção civil e resíduos volumosos, para triagem, armazenamento temporário dos materiais segregados, eventual transformação e posterior remoção para destinação adequada, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública, e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Parágrafo Único - Aplicam-se à presente Lei as demais definições contidas nas Resoluções do SISNAMA.

Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem, o tratamento dos resíduos sólidos e a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos não poderão ser dispostos em aterros sanitários e em áreas protegidas por lei.
§ 2º Os responsáveis pela fiscalização e gerenciamento das Áreas da Triagem e Transbordo e do Aterro de Resíduos da Construção Civil, deverão, solicitar ao gerador, sempre que necessário, análise para classificação dos resíduos.

§ 3º Os resíduos classificados como Classe D, não poderão ser dispostos em aterro de inertes, devendo ser destinados, adequadamente, aos locais licenciados para recebimento destes.

SEÇÃO 1
DAS RESPONSABILIDADES

Os geradores de resíduos da construção civil são os responsáveis pelos resíduos das atividades de construção, reforma, reparos e demolições, bem como por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos.

§ 1º Consideram-se geradores de resíduos da construção civil para os efeitos desta Lei:

I - o proprietário do imóvel ou do empreendimento;
II - o ocupante, o locatário ou o síndico do imóvel;
III - o construtor ou empresa construtora, bem como qualquer pessoa que tenha poder de decisão na construção ou reforma;
IV - as empresas ou pessoas que prestem serviços de coleta, transporte ou disposição de resíduos da construção civil;
V - o responsável legal do proprietário do imóvel ou responsável técnico da obra;
VI - o motorista ou o proprietário do veículo transportador;
VII - o dirigente legal da empresa transportadora;
VIII - os receptores dos resíduos.

§ 2º São solidariamente responsáveis as pessoas referidas no § 1º deste artigo pela infração às obrigações decorrentes da presente Lei, independente de comprovação de culpa.

§ 3º A contratação de construtor ou empresa construtora, de empresas ou pessoas que prestem serviços de coleta ou disposição de resíduos da construção civil, que não apresentem habilitação técnica válida e regular acarreta a responsabilização solidária de todos quanto da relação jurídica tenham participado, relativamente aos atos de gerenciamento de resíduos da obra ou reforma.

Os geradores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos deverão ser fiscalizados e responsabilizados solidariamente pelo uso correto das áreas e equipamentos disponibilizados para a captação disciplinada dos resíduos gerados, desde a sua produção até a sua correta remoção, transporte e destinação, reguladas na forma desta Lei.

§ 1º Aos geradores fica vedada a mistura e disposição, na mesma caçamba metálica estacionária, de resíduos de construção civil de diferentes classes.

§ 2º Os geradores ficam proibidos da utilização de chapas, placas e outros dispositivos suplementares que promovam a elevação da capacidade volumétrica de caçambas metálicas estacionárias, devendo estas serem utilizadas apenas até o seu nível superior original.

§ 3º Os pequenos geradores poderão transportar seus próprios resíduos e, quando usuários de serviços de transporte, ficam obrigados a utilizar exclusivamente os serviços de remoção de transportadores licenciados pelo Poder Público Municipal.

Os transportadores de resíduos de construção civil e resíduos volumosos, reconhecidos como ação privada de coleta regulamentada, submissa às diretrizes e à ação gestora do poder público municipal, deverão ser cadastrados pelo Poder Público Municipal, conforme regulamentação específica.

Parágrafo Único - Os transportadores ficam obrigados:

I - a utilizar dispositivos de cobertura de carga em caçambas metálicas estacionárias ou outros equipamentos de coleta, durante o transporte dos resíduos;
II - a manter as caçambas metálicas devidamente identificadas e pintadas, com adesivos refletivos; e
III - a providenciar e fazer uso do manifesto de transporte de resíduos da construção civil.

SEÇÃO 2
DO COMPONENTE DE GESTÃO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MUNICÍPIO

A gestão de resíduos da construção civil do Município será parte integrante da gestão integrada de resíduos sólidos municipais, devendo explicitar as diretrizes técnicas e procedimentos para definição de responsabilidades dos pequenos e grandes geradores, em conformidade com os critérios da limpeza urbana municipal e terá os seguintes componentes:

I - simplificar e disciplinar a disposição correta destes resíduos gerados no município, sua destinação adequada, e os agentes envolvidos;
II - viabilizar ações de orientação, de fiscalização e de controle de todos os agentes envolvidos;

III - ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação e reutilização, quando possível;
IV - levantamento e cadastramento de áreas ambientalmente adequadas para receber pequenos volumes (transbordo) de pequenos geradores;
V - cadastramento de geradores e transportadores;
VI - definição de rede de pontos de entrega voluntaria de pequenos volumes e, quando necessário, de grandes volumes.
VII - as ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;
VIII - as ações educativas visando reduzir a geração de resíduos e possibilitar a sua segregação.

SEÇÃO 3
DA DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DOS RESÍDUOS VOLUMOSOS

Os resíduos da construção civil e os resíduos volumosos, após triagem, deverão ser destinados conforme classificação definida em normas do SISNAMA, observando os seguintes critérios:

I - Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a aterro de resíduos classe A de reservação de material para usos futuros;
II - Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, preferencialmente nas empresas/cooperativas de reciclagem, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
III - Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.
IV - Classe D: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.

Parágrafo Único - Deverão ser incentivados os processos de reciclagem e beneficiamento dos resíduos inertes.

SEÇÃO 4
DA COORDENAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Caberá aos órgãos de fiscalização do Poder Público Municipal, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

No cumprimento da fiscalização, os órgãos do Poder Público Municipal deverão:

I - inspecionar e orientar os geradores e transportadores de entulho quanto às normas desta Lei;
II - vistoriar, os equipamentos, veículos cadastrados para o transporte, os recipientes acondicionadores de entulho e o material transportado;

III - fiscalizar a presença de transportadores irregulares descompromissados com os Planos e a utilização irregular das áreas de destinação e equipamentos de coleta;
IV - expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão.

SEÇÃO 5
DAS INFRAÇÕES

Consideram-se as seguintes infrações, sem prejuízo das demais contidas na presente Lei:

I - recepção de resíduos de transportadores sem licença ou com licença desatualizada;
II - recepção de resíduos não autorizados;
III - aceitação de resíduos provenientes de outros municípios oriundos de operação intermediária sem convênio ou consórcio, ou sem autorização do órgão ambiental competente;
IV - deposição de resíduos proibidos em caçambas metálicas estacionárias;
V - desrespeito ao limite de volume de caçamba estacionária;
VI - ausência de cadastro do transportador de resíduos de construção civil e de resíduos volumosos perante o Poder Público Municipal;
VII - ausência de apresentação, ao poder público competente, de plano de gerenciamento de resíduos;
VIII - ausência de identificação na caçamba estacionária.

Capítulo 16
DOS RESÍDUOS ESPECIAIS PÓS-CONSUMO
SEÇÃO 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Para os efeitos desta Lei, consideram-se resíduos especiais pós-consumo:

I - as embalagens não retornáveis;
II - os pneus;
III - os óleos lubrificantes, comestíveis e assemelhados;
IV - os resíduos tecnológicos assim considerados:
a) os aparelhos eletroeletrônicos, eletrodomésticos e seus componentes;
b) os provenientes da indústria de informática;
c) os veículos automotores;
d) as baterias, pilhas e outros acumuladores de energia, bem como os produtos que contenham pilhas e baterias integradas à sua estrutura de forma não removível;
e) as lâmpadas fluorescentes, de vapor de mercúrio e de sódio e luz mista;
f) produtos magnetizados;
V - os resíduos de tintas, vernizes e solventes.

Parágrafo Único - A relação de produtos contida neste artigo poderá ser alterada, a critério do órgão de controle ambiental, que fixará prazo aos responsáveis para a adequação do gerenciamento dos resíduos às disposições desta lei.

O Poder Público, os fabricantes, os importadores, os distribuidores, os comerciantes, os consumidores de produtos e embalagens que geram resíduos classificados como especiais pós-consumo de que trata esta lei, são responsáveis por seu recolhimento, e pela sua disposição final adequada, nos casos e de acordo com as normas e cronogramas estabelecidos pela legislação pertinente.

SEÇÃO 2
DOS PRODUTOS TECNOLÓGICOS

Os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes dos produtos tecnológicos de que trata esta lei, a critério do órgão de controle ambiental, deverão elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos Especiais.

A destinação final dos produtos tecnológicos, e equipamentos eletroeletrônicos dar-se-á mediante processos apropriados de aproveitamento, em consonância com as normas ambientais e de segurança respeitando-se as restrições legais de acordo com as características e periculosidade de cada uma, devendo ser incentivada a reciclagem adequada do material.

SEÇÃO 3
DOS PNEUS

Os estabelecimentos comerciais do Município, compreendidos por distribuidores, revendedores de pneus novos, usados e recauchutados, transportadoras e garagens de ônibus (empresas de transporte urbano) borracharias, prestadores de serviços e demais segmentos que manuseiam pneus inservíveis ficam obrigados a possuir locais seguros para recolhimento dos referidos produtos, atendendo as normas técnicas e a legislação em vigor no País.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos pneumáticos os conceitos e demais normas elaboradas pelos órgãos do SISNAMA.

O armazenamento temporário de pneus deve garantir as condições necessárias à prevenção dos danos ambientais e de saúde pública.

São vedados:

I - o armazenamento de pneus a céu aberto;
II - a destinação final de pneus usados que ainda se prestam para processos de reforma, segundo normas técnicas em vigor;
III - a disposição final de pneus no meio ambiente, tais como o abandono ou lançamento em corpos de água, terrenos baldios ou alagadiços, a disposição em aterros sanitários e a queima a céu aberto.

A utilização de pneus inservíveis como combustível em processos industriais só poderá ser efetuada caso exista norma especifica para sua utilização.

Com o objetivo de aprimorar o processo de coleta e destinação final adequada dos pneus inservíveis no Município, os estabelecimentos comerciais que atuem com pneumáticos devem:

I - afixar placas alertando os consumidores sobre o perigo do descarte de tais produtos em locais inadequados e colocar pontos para receber o produto usado no estabelecimento;
II - divulgar amplamente a localização dos pontos de coleta e das centrais de armazenamento de pneus inservíveis;
III - incentivar os consumidores a entregar os pneus usados nos pontos de coleta e nas centrais de armazenamento ou pontos de comercialização;
IV - desenvolver ações para a articulação dos diferentes agentes da cadeia de coleta e destinação adequada e segura de pneus inservíveis.

§ 2º Os locais de armazenamento de resíduos de pneus deverão:

I - ser compatíveis com o volume e a segurança do material a ser armazenado;
II - ser cobertos e fechados de maneira a impedir a acumulação de água.

Todos os estabelecimentos que atuem com pneus, geradores e seus congêneres, compreendidos os revendedores, reformadores, de recauchutagem e transformadores, bem como grandes usuários como transportadoras e empresas de transporte urbano, ficam obrigados a comprovar, periodicamente, a destinação final do passivo gerado ou adquirido.

Parágrafo Único - A comprovação da destinação deverá ser feita perante o órgão de controle ambiental competente.

O Poder Executivo realizará campanha esclarecendo sobre os riscos que os pneus inservíveis representam ao meio ambiente e à população, orientando sobre a destinação ambientalmente correta de tais produtos.

SEÇÃO 4
PILHAS E BATERIAS

Os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes, importadores e distribuidores desses produtos, deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos respectivos fabricantes ou importadores.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais referidos no caput deste artigo deverão instalar recipientes de coleta de pilhas e baterias em locais visíveis e de fácil acesso, além de efetuar a sua manutenção e recolhimento dos produtos neles armazenados, de forma organizada e supervisionada pelo Poder Público.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os estabelecimentos comerciais referidos no caput deverão comprovar a destinação e a gestão desses resíduos, junto ao órgão ambiental municipal.

As pilhas e baterias, nacionais e importadas, usadas ou inservíveis, recebidas pelos estabelecimentos comerciais ou em rede de assistência técnica autorizada ou nos pontos de coleta, deverão ser em sua totalidade, encaminhadas para destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade do comerciante, fabricante ou importador.

Parágrafo Único - O órgão competente do SISNAMA estabelecerá a forma de controle do recebimento e da destinação final.

Não serão permitidas formas inadequadas de disposição ou destinação final de pilhas e baterias usadas, de quaisquer tipos ou características.

SEÇÃO 5
DOS RESÍDUOS DE COMBUSTÍVEIS, ÓLEOS MINERAIS, VEGETAIS E CONGÊNERES

Todo o óleo lubrificante usado ou contaminado deverá ser destinado à reciclagem, de modo a não afetar negativamente o meio ambiente e na forma das normas contidas no SISNAMA.

São estabelecimentos de comércio varejista de combustíveis:

I - postos de abastecimentos: destinam-se à venda, no varejo, de combustíveis e óleos lubrificantes automotivos;
II - postos de serviços: além de exercer as atividades dos postos de abastecimento, oferecem serviços de lavagem, troca de óleo e lubrificação de veículos;
III - postos-garagem: além de exercer as atividades dos postos de serviço, possuem áreas cobertas ou descobertas, destinadas ao abrigo e guarda de veículos por tempo indeterminado.

As obrigações dos produtores, dos geradores, receptores, coletores, rerefinadores e usuários de óleos usados são as estabelecidas pelas normas do SISNAMA.

Ficam proibidos:

I - quaisquer descartes de óleo usados em solos, águas superficiais, subterrâneas, no mar territorial e em sistemas de esgoto ou evacuação de águas residuais;
II - qualquer forma de eliminação de óleos usados que provoque contaminação atmosférica.
III - a disposição dos resíduos derivados no tratamento de óleo lubrificante usado ou contaminado no meio ambiente.

Somente poderão efetuar venda e troca de óleos lubrificantes os estabelecimentos que possuírem local apropriado para a troca e armazenagem do óleo utilizado ou estiverem conveniados a outro estabelecimento que atenda essa condição, observada a legislação nacional e as demais normas do SISNAMA.

Parágrafo Único - Incluem-se na obrigatoriedade desse artigo as oficinas mecânicas, retificas, postos de troca de óleo, postos de combustíveis, concessionárias e revendedoras de veículos e congêneres, que realizem os serviços mencionados.

As unidades de armazenamento do óleo lubrificante já usado devem ser construídas e mantidas de forma a evitar infiltrações, vazamentos, corrosão pelo seu conteúdo, além de riscos associados.

Parágrafo Único - As dependências referidas no caput deste artigo devem atender as normas edilícias e de equipamentos para total segurança ambiental e de saúde quanto ao manuseio, seu manuseio, carregamento e descarregamento, de acordo com as normas vigentes.

As embalagens destinadas ao armazenamento e transporte do óleo lubrificante usados devem ser construídas de forma a atender aos padrões estipulados pelas normas vigentes.

Os boxes de lubrificação e lavagem de veículos deverão possuir caixas de retenção de resíduos de areia, óleo e graxa, pelas quais deverão passar as águas servidas antes de serem lançadas na rede pública, conforme diretrizes e padrões de qualidade estabelecidos pela legislação pertinente.

Para todos os postos de combustíveis será obrigatória a instalação de, no mínimo, 3 (três) poços de monitoramento da qualidade de água do lençol freático.

SEÇÃO 6
DOS RESÍDUOS DE ÓLEO VEGETAL

Os estabelecimentos públicos e privados, inclusive residências e condomínios, deverão armazenar o óleo vegetal utilizado em recipientes adequados e encaminhá-lo para empresas de reciclagem ou ao prestador do serviço de coleta seletiva de lixo.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal deverá manter cadastro com relação das empresas autorizadas pelos órgãos de meio ambiente, especializadas na reciclagem, coleta ou destinação de óleo vegetal, devendo também dar publicidade desse cadastro no âmbito municipal.

Fica proibido o lançamento do óleo vegetal em pias, corpos d´água, terrenos baldios, poços, cavidades subterrâneas, redes de drenagem de águas pluviais e de esgotos.

SEÇÃO 7
DOS RESÍDUOS DE TINTAS, VERNIZES E SOLVENTES

As empresas que industrializam tintas, vernizes e solventes ficam obrigadas a aceitar os recipientes com as sobras desses materiais, conforme a legislação incidente.

Ficam proibidos:

I - o descarte dos produtos em bueiros, pias e tanques, bem como a lavagem da lata ou recipiente, a fim de evitar a contaminação dos cursos d´água, da rede fluvial ou do lençol freático;
II - a reutilização das latas e embalagens antes de sua descontaminação pela indústria competente;
III - o descarte das latas e embalagens junto à coleta municipal de lixo comum, bem como o recolhimento desse tipo de material pelo prestador de serviço de coleta.

Para a consecução do disposto nesta Lei, ficam as empresas que comercializam esse produto obrigadas a receber os recipientes de qualquer natureza, que contenham tinta, vernizes e solventes das marcas que comercializam e que lhes forem entregues pela população usuária, para o seu posterior recolhimento pelas empresas que os industrializem, importem ou distribuam.

Parágrafo Único - Os comerciantes e fabricantes ficam obrigados a manter regularidade no recolhimento dos recipientes de que trata este artigo, sendo responsáveis por denunciar ao Poder Público Municipal o descumprimento desta Lei.

Capítulo 17
DO TRANSPORTE DE EFLUENTES DE LIMPA FOSSA

Os proprietários de caminhões de limpa-fossa deverão requerer o cadastramento e licenciamento para o exercício da atividade no município junto ao órgão municipal de meio ambiente, mediante a vistoria por técnico designado.

Os responsáveis pelo transporte desses efluentes deverão apresentar, periodicamente, conforme solicitação do órgão ambiental competente, comprovante de destinação de seus efluentes, inclusive Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental - CADRI atualizado.

Capítulo 18
DOS MÉTODOS DE TRATAMENTO E DE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADOS DE RESÍDUOS SÓLIDOS

O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para armazenamento, acumulação ou disposição final de resíduos sólidos de qualquer natureza desde que definido em projetos técnicos com licenciamento ambiental aprovado.

Os geradores ou responsáveis pelo gerenciamento de resíduos arcarão com os custos relativos a todas as suas etapas, incluídas as análises técnicas requeridas pelas autoridades competentes.

O órgão ambiental competente poderá exigir das empresas geradoras, transportadoras e receptoras de resíduos, de forma por ele estabelecida, a contratação de seguro ambiental visando garantir a recuperação das áreas degradadas em função de suas atividades, por acidentes, ou pela disposição inadequada de resíduos.

Capítulo 19
DOS ATERROS

Os resíduos, devidamente classificados quanto à natureza, somente poderão ser encaminhados para um aterro de classificação correspondente.

Os aterros devem estar localizados e ser concebidos de maneira a evitar a poluição do solo, do ar, das águas subterrâneas e das águas superficiais, proporcionando, em tempo útil e nas condições necessárias, a retirada eficaz dos percolados, devendo a proteção do solo, das águas subterrâneas e das águas superficiais ser assegurada mediante o cumprimento das normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.

Parágrafo Único - É obrigatória a avaliação das condições do solo, das águas subterrâneas e superficiais, de acordo com as normas e periodicidade estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA.

São proibidas nas áreas de disposição final de resíduos ou rejeitos as seguintes atividades:

I - utilização dos rejeitos dispostos como alimentação;
II - catação, salvo para eliminação ou recuperação de lixões;
III - criação de animais domésticos;
IV - fixação de habitações ou edificações temporárias ou permanentes;
V - outras atividades vedadas pelo Poder Público.

Um aterro somente poderá ser considerado encerrado depois do órgão de controle ambiental ter realizado uma inspeção final no local, analisado todos os relatórios apresentados pelo operador e comunicado, formalmente, ao operador a aprovação do encerramento.

Parágrafo Único - Esta disposição não exclui ou ameniza a responsabilidade do operador quanto aos danos ambientais que venham a ser causados pelos resíduos depositados no aterro.

Após o encerramento da operação de um aterro, o respectivo operador permanecerá responsável pela conservação, acompanhamento e controle de manutenção e monitoramento ambiental.

Parágrafo Único - O operador deverá notificar ao órgão de controle ambiental quaisquer efeitos sobre o ambiente, efetuando as medidas corretivas apontadas pelo órgão ambiental competente, incluindo os prazos de execução.

Não serão considerados como lançamentos em corpos hídricos quando as bacias de decantação de resíduos ou rejeitos industriais ou de mineração, devidamente licenciadas pelo órgão competente do SISNAMA, assegurar a devida impermeabilização do solo (Lei Federal nº 12.305/2010).

Capítulo 20
DA RECICLAGEM

A reciclagem de resíduos deve ser adotada quando ocorrerem simultaneamente as seguintes hipóteses:

I - ser economicamente viável, existindo um mercado, ou podendo ser criado um mercado para tais resíduos aproveitáveis.
II - ser tecnicamente possível, mesmo que requeira pré-tratamento do resíduo;
III - ser ambientalmente conveniente.

§ 1º A reciclagem deve ocorrer de forma apropriada e segura, de acordo com a natureza dos resíduos, e de forma a não ferir os interesses públicos, nem aumentar a concentração de poluentes.

§ 2º Deverá ser priorizada, tanto na coleta seletiva como na reciclagem, a participação de organizações sociais de catadores de materiais recicláveis no planejamento e na operacionalização das atividades.

§ 3º Deverá ser viabilizado, social e economicamente, o financiamento das atividades de coleta seletiva exercida pelos catadores de materiais recicláveis.

Capítulo 21
DAS PENALIDADES

Constitui infração, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos por ela estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator.

Parágrafo Único - As penalidades serão aplicadas conforme a sua natureza e gravidade, de forma gradativa e proporcional, podendo a multa ser aplicada após o decurso do prazo fixado na notificação de advertência, no caso de a irregularidade constatada pela fiscalização não ter sido sanada.

As infrações de que trata o artigo anterior serão punidas com as seguintes penalidades:

I - advertência;
II - multa de 1 a 200.000 vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;
III - interdição, temporária ou definitiva, total ou parcial;
IV - suspensão de benefícios fiscais ou administrativos;
V - apreensão ou recolhimento, temporário ou definitivo; e
VI - cassação de alvará de licenciamento do estabelecimento.

§ 1º Ocorrendo a extinção da UFESP, será adotado, para os efeitos desta Lei, o mesmo índice que a substituir.

§ 2º O valor das multas será revertido ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

§ 4º Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 5.000 vezes o valor da UFESP, proporcionalmente ao valor lançado no auto de infração respectivo.

§ 5º Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a a repartição fazendária competente, sob pena de cobrança judicial.

Independentemente da aplicação das penalidades previstas nessa Lei e da existência de culpa, a quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais, bem como obriga-o a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

Os autos de infração serão julgados, em primeira instância, pela autoridade administrativa competente do órgão responsável pela fiscalização das normas da presente Lei e, em segunda instância, pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente.

Capítulo 22
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

O Poder Executivo exercerá a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei, aplicando, sempre que necessário, as penalidades cabíveis, através de sua estrutura

própria de fiscalização ambiental, sanitária e de posturas, em colaboração com a fiscalização trabalhista e previdenciária.

Os responsáveis por passivos ambientais existentes até a data da publicação desta Lei deverão se regularizar conforme exigências dos órgãos de controle ambiental e nos prazos por ele estabelecidos.

Ficam incorporadas a esta Lei as disposições federais, especialmente as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, naquilo que não forem disciplinadas e complementadas pela legislação municipal, sendo, o seu desatendimento, considerado infração à legislação municipal.

O Fundo Municipal de Meio Ambiente terá conta específica para resíduos sólidos, a qual receberá aportes de recursos das multas decorrentes das infrações constantes na presente Lei, dentre outros, com a finalidade de manter programas permanentes para a melhoria da gestão de resíduos.

O Poder Executivo poderá, mediante decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

No **Art. 3º** a presente minuta não só assegura a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento, como também abre o caminho para uma revisão na planta genérica do município no sentido de aumentar a arrecadação dando condições à administração municipal de oferecer a sua população serviços com mais eficiência e qualidade.

Quanto à forma de arrecadação, conforme o **Art. 5°** a Taxa de Resíduos Sólidos poderá continuar a ser lançada no Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU desde que seja criada uma rubrica específica para este recolhimento. No caso de outro instrumento a ser definido pela administração pública municipal, como por exemplo, a criação de um Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, deve-se tomar o cuidado de criar uma rubrica específica para o custeio dos serviços que tratam esta Taxa, pois é sabido que em ambos os casos, tanto no lançamento no IPTU quanto na arrecadação através de um fundo, os recursos se misturam e acabam por subsidiar outras atividades municipais.

Com relação ao cálculo do custo por metro quadrado (CM) no **Art. 7º**, esta Consultoria considera necessário que ao valor apurado anualmente seja dada a devida publicidade, para maior transparência do processo de cobrança.

Já nos **Artigos 8º e 9º** que tratam da auto declaração por parte do munícipe quanto às características de uso do imóvel (FC) e sua individualização quanto a sua integração nas políticas públicas relacionadas à limpeza urbana (FS), esta forma de apuração de dados eleva ainda mais a transparência do processo de apuração.

Taxa de Resíduos Sólidos do Município de Juquitiba

<u>EM SUBSTITUIÇÃO à Lei Municipal nº 1642, de 16/12/2009</u>

- ✓ Considerando que a presente Lei Municipal está de acordo com a Súmula Vinculante do STF: “a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o Art. 145, II, da CF”.

- ✓ Considerando que a nova Política Nacional do Saneamento, estabelecida na Lei Federal nº 11.445/07 e Lei Federal nº 12.305/10, assegura a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de saneamento, por meio da instituição de taxas ou tarifas.

- ✓ Considerando que o poder público não pode fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (princípio da legalidade) e esta Lei estabelece um dever-poder de cobrança.

- ✓ Considerando que esta Lei que estabelece a cobrança da taxa de coleta é uma adequação a nova legislação federal sobre Saneamento (Lei Federal nº 11.445/07) e Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10).

- ✓ Considerando que o item XIII do Art. 19 da Lei Federal nº 12.305/10 exige o sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, bem como a forma de cobrança desses serviços, observada a Lei Federal nº 11.445/07.

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Resíduos Sólidos, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, remoção, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta dos resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do município de Juquitiba.

§ 1º - A taxa de coleta, remoção, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta dos resíduos sólidos domiciliares têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta dos resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pela Prefeitura Municipal de Juquitiba.

§ 2º - A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação, à disposição dos usuários, para fruição.

Art. 2º - O sujeito passivo da presente Taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta dos resíduos sólidos.

Parágrafo único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso à via ou logradouro público, por ruas ou passagens particulares, entrada de viela ou assemelhados.

Art. 3º - É contribuinte desta Taxa o munícipe - usuário dos serviços previstos no Art. 1º, conforme definido nesta lei.

§ 1º Para os fins previstos nesta Seção, serão considerados munícipes - usuários dos serviços indicados no Art. 1º, as pessoas físicas ou jurídicas inscritas no Cadastro de Tributos Imobiliários de Juquitiba.

§ 2º As pessoas inscritas no Cadastro de Tributos Imobiliários de Juquitiba que não forem usuárias potenciais dos serviços previstos no Art. 1º deverão comunicar tal fato à Secretaria da Fazenda do Município de Juquitiba.

§ 3º A comunicação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser feita, conjuntamente, pela pessoa inscrita no Cadastro de Tributos Imobiliários de Juquitiba e

pelo usuário real dos serviços, para fixação, no exercício seguinte, da responsabilidade deste pelo pagamento da Taxa.

§ 4º A responsabilidade pelo pagamento da Taxa será exclusiva da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Tributos Imobiliários de Juquitiba, enquanto não efetuada a fixação da nova responsabilidade tributária prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Após a fixação, a pessoa inscrita no Cadastro de Tributos Imobiliários de Juquitiba passará a responder pelo pagamento da Taxa, subsidiariamente ao usuário indicado.

Art. 4º - A base e a forma de cálculo da presente Taxa são os custos dos serviços executados no exercício anterior ao período de referência do lançamento do tributo.

Art. 5° - A Taxa calculada refere-se ao valor anual, podendo ser dividida em até x (...) meses, bem como poderá ser lançada no Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU ou em outro instrumento a ser definido pela administração pública municipal.

Art. 6º - São critérios de rateio da Taxa:

I – A área construída real do imóvel,
II – A frequência em que é realizada a coleta dos resíduos sólidos domiciliares,
III – A característica de uso do imóvel,
IV – Os custos da prestação dos serviços,
V – Fator de correção social.

Art. 7º - A Taxa é calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Taxa = { [AC + (AC * FF) + (AC * FC)] * CM } * FS

Onde:

Taxa de Resíduos Sólidos - Valor anual, expresso em REAIS, do rateio dos custos dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta dos resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público ao contribuinte ou postos à sua disposição nos limites territoriais do município de Juquitiba.

Área Construída (AC) - Área construída real do imóvel, expressa em metros quadrados, conforme Cadastro de Tributos Imobiliários de Juquitiba. Para efeito de cálculo, nos casos em que a área construída for indeterminada, por falta de informação no Cadastro de Tributos Imobiliários de Juquitiba, ou nos casos dos terrenos, onde por definição não há área construída, deverá ser considerado o valor de 30,00 m² (trinta metros quadrados).

Fator Frequência (FF) - Fator aplicável sobre a área construída, de acordo com a frequência semanal da coleta de resíduos sólidos no logradouro relativo ao imóvel.

Fator Frequência (FF)	
Quantidade semanal de coleta	**Fator**
1	0,05
2	0,10
3	0,14
4	0,19
5	0,24
6	0,29

Fator Categoria (FC) - Fator aplicável sobre a área construída, de acordo com a característica de uso do imóvel, conforme as seguintes classificações:

- ✓ Não residencial - Imóvel destinado exclusivamente à atividade comercial de qualquer natureza.
- ✓ Misto - Imóvel onde a destinação de uso residencial é compartilhada com qualquer tipo de atividade comercial ou onde existam mais de uma economia ou que não se enquadre em nenhuma das outras classificações. No caso de lote de classificação "Misto", o valor da taxa apurada deverá ser dividido entre as economias nela existentes, sendo que o rateio, bem como seu critério, será de responsabilidade da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Tributos Imobiliários de Juquitiba.
- ✓ Residencial - Imóvel destinado exclusivamente ao uso residencial e com uma única economia.
- ✓ Outras - Terrenos sem construção de imóvel.

Fator Categoria (FC)	
Categoria	**Fator**
Não residencial, com área construída maior que 1.000 m²	1,00
Não residencial, com área construída até 1.000 m²	0,35
Misto	0,30
Residencial	0,20
Outras	0,15

Fator de Correção Social (FS) - Será aplicado fator de correção social para a individualização do rateio entre os munícipes - usuários conforme as diferenças específicas de custo do serviço e a integração dos munícipes - usuários às políticas públicas relacionadas à limpeza urbana.

Fator de Correção Social (FS)	
Característica	**Fator**
Escolas públicas e particulares que participarem de programas de educação ambiental voltada ao correto manejo dos resíduos sólidos domiciliares, ao incentivo da coleta seletiva, à minimização dos resíduos sólidos domiciliares e que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - PEV, em seus estabelecimentos.	0,95
Entidades públicas e particulares que implantarem Pontos de Entrega Voluntária - PEV, em seus estabelecimentos.	0,95
Munícipes - usuários que aderirem aos programas sociais de triagem de materiais recicláveis por cooperativas de trabalho.	0,90
Aposentados e pensionistas que cumprirem as condições objetivas e subjetivas previstas na Lei Municipal nº ....., de ... de ..... de ..., para a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.	0,50

Custo Por Metro Quadrado (CM) = O custo por metro quadrado, expresso em REAIS, da prestação dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta dos resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público, nos limites territoriais do município de Juquitiba será calculado da seguinte forma:

CM = (VCD + VCI) / ACT

Onde:

VCD (R$) - Valor total dos custos diretos da prestação dos serviços, correspondente aos valores contratados e efetivamente executados pela Prefeitura Municipal de Juquitiba para a execução dos serviços custeados pela Taxa no ano anterior ao da cobrança, apurados pela Secretaria da Fazenda do Município de Juquitiba.

VCI (R$) - Valor total dos custos indiretos, relativos às despesas com a equipe da administração pública municipal disponibilizada para a execução dos serviços custeados pela Taxa no ano anterior ao da cobrança, apurados pela Secretaria da Fazenda do Município de Juquitiba.

ACT (m²) - Total da área construída no município, conforme Cadastro de Tributos Imobiliários de Juquitiba.

Art. 8º - As informações cadastrais para o enquadramento dos imóveis no Fator Categoria (FC) e no Fator de Correção Social (FS) serão de responsabilidade da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Tributos Imobiliários de Juquitiba.

Art. 9º - Caberá ao munícipe - usuário a declaração quanto ao enquadramento dos imóveis no Fator Categoria (FC) e no Fator de Correção Social (FS), em guia a ser encaminhada pelo Setor de Lançamentos e Cadastro de Tributos Imobiliários da Prefeitura Municipal de Juquitiba.

§ 1º - A guia de classificação do imóvel, encaminhada aos munícipes usuários pela Seção de Lançamentos e Cadastro de Tributos Imobiliários da Prefeitura Municipal de Juquitiba, poderá ser utilizada para o recolhimento da Taxa, na forma em que dispuser a regulamentação.

Art. 10 - A manutenção e exatidão das informações cadastrais no Banco de Dados da Prefeitura Municipal de Juquitiba será responsabilidade da pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro de Tributos Imobiliários de Juquitiba.

Art. 11 - O valor da Taxa será corrigido anualmente e exprimirá a variação de valores dos contratos efetuados pela Prefeitura Municipal de Juquitiba para a execução dos serviços custeados pela Taxa.

Art. 12º - Após o vencimento da data de recolhimento da taxa incidirá o acréscimo de juros de 0,33% ao mês ou fração, de multa de 1,00% ao dia, limitada a 10% do valor da taxa e correção monetária com base na variação da Unidade Fiscal do Município - UFM.

Art. 13º - Não se inclui nas disposições desta Lei a prestação dos serviços de Varrição de vias públicas, Coleta, remoção, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta dos Resíduos sólidos provenientes dos serviços de saúde e dos Resíduos industriais.

FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO AMBIENTAL

Dispõe sobre a Administração, Constituição e Aplicação de Recursos do **Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental**, e dá outras providências.

Art. 1º - O Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental é instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental de áreas verdes, degradadas ou de proteção ambiental, no sentido de elevar a qualidade de vida dos habitantes do município. Implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos, ações de infraestrutura voltadas para o melhoramento do Meio Ambiente e Saneamento Ambiental no município de Juquitiba, e após consulta ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental:

- ✓ Compensações ambientais;
- ✓ Condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no Município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;
- ✓ Contribuições resultantes de doações de pessoas físicas e jurídicas ou de organismos públicos e privados, nacionais ou internacionais, (ONG e Fundos);
- ✓ De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do estado e da União;
- ✓ O produto de multas por infrações às normas ambientais;
- ✓ Outras receitas eventuais que, por sua natureza, possam ser destinadas ao Fundo de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental.
- ✓ Outros rendimentos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental;
- ✓ Percentual das receitas municipais - destinados a investimentos em infraestrutura de saneamento ambiental;
- ✓ Receita destinada ao Município relativa ao ICMS Ecológico, provinda de repasses do Governo Estadual;
- ✓ Receitas oriundas de promoções da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, relativas a cursos, congressos, simpósios e outras atividades congêneres;
- ✓ Percentagem dos recursos financeiros da Taxa de Resíduos Sólidos do Município de Juquitiba;
- ✓ Recursos financeiros do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição - FECOP;
- ✓ Recursos provenientes da cobrança de tarifas, taxas e custos de análises e vistorias técnicas dos processos ambientais;
- ✓ Recursos provenientes de órgãos da União ou do Estado vinculados à Política Nacional de Saneamento Básico;

- ✓ Recursos resultantes consórcios, convênios, contratos, acordos e doações do setor privado e terceiro setor, pessoas físicas ou jurídicas de ou de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;
- ✓ Rendimento de qualquer natureza que venha auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;
- ✓ Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- ✓ Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, e suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;
- ✓ Transferências de recursos do orçamento do município.

Art. 3º - O material permanente, adquirido com recursos auferidos pelo Fundo de Apoio ao Meio Ambiente, será incorporado ao patrimônio do município, por decreto do Executivo.

Art. 4º - O Fundo Municipal ficará vinculado diretamente à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, a qual poderá liberar recursos através de projetos, programas e atividades aprovados pelo COMDEMA.

§ 1º - Será aberta conta bancária específica em instituição financeira oficial, sob a denominação "Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental", para movimentação dos recursos financeiros do Fundo, sendo elaborado, mensalmente balancete demonstrativo da receita e da despesa, que deverá ser publicado na imprensa oficial após apresentação e aprovação do COMDEMA.

§ 2º - A contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar a sua situação financeira e patrimonial, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º - Caberá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, o controle do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental, sob a orientação do COMDEMA, cabendo ao seu titular:

I - solicitar a política de aplicação dos recursos ao COMDEMA;
II - submeter ao COMDEMA; demonstrativo contábil da movimentação financeira do Fundo;
III - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
IV - outras atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

§ 4º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades, objetivando o aumento de suas receitas, cujos resultados serão revertidos a ele.

§ 5º - O procedimento contábil relativo ao Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental será executado pela Contabilidade Geral do Município.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente e Saneamento Ambiental deverão ser aplicados prioritariamente no desenvolvimento, remuneração e fomento de:

- ✓ Ações que visem proporcionar saneamento ambiental à população;
- ✓ Aquisição de material permanente que visem a melhoria da infraestrutura e as ações de preservação do meio ambiente;
- ✓ Atividades educativas e de mobilização da sociedade civil organizada no processo de defesa do meio ambiente e da salubridade ambiental;
- ✓ Atividades ligadas à defesa do meio ambiente;
- ✓ Custeio e financiamento de ações de controle, fiscalização e defesa do meio ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;
- ✓ Financiamento de planos, programas, projetos e ações, governamentais ou não governamentais que visem: a proteção, recuperação ou estímulo ao uso sustentado dos recursos naturais no Município; o desenvolvimento de pesquisas de interesse ambiental; o desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização ambiental; o desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal do Meio Ambiente;
- ✓ Investimentos e custos de operação e manutenção das atividades de gestão ambiental;
- ✓ Investimentos e custos de operação e manutenção dos serviços divisíveis de coleta, remoção, transbordo, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente correta dos resíduos sólidos domiciliares;
- ✓ Investimentos e custos de operação e manutenção em infraestrutura de saneamento ambiental;
- ✓ Pesquisas de processos tecnológicos destinados a melhoria da qualidade ambiental;
- ✓ Programas de fiscalização, proteção, conservação, manutenção e recuperação da qualidade ambiental;
- ✓ Proteção e conservação dos recursos naturais;
- ✓ Serviços de assessoria técnica para a implantação de projetos e programas ambientais e sanitários;
- ✓ Subsidiar parte da prestação dos serviços de Varrição de vias públicas;
- ✓ Treinamento e capacitação técnica dos recursos humanos do setor responsável pelo meio ambiente;
- ✓ Outras atividades, relacionadas à preservação e conservação ambiental, previstas em resolução do COMDEMA.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONTRATO COM COOPERATIVA

CONTRATO CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA E A COOPERATIVA ..... PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRIAGEM, COMERCIALIZAÇÃO E/OU DESTINAÇÃO ADEQUADA DE RESÍDUOS ORIUNDOS DA COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA.

1 - PREÂMBULO

1.1 - **CONTRATANTE:** Prefeitura Municipal de Juquitiba, adiante denominado CONTRATANTE, CNPJ nº 46.523.155/0001-03 e a ....., CNPJ nº ..... a seguir denominada CONTRATADA.

1.2 - **LOCAL:** Lavrado e assinado em Juquitiba, na Rua Jorge Victor Vieira, 63 - Centro.

1.3 - **REPRESENTANTES:** Representa a CONTRATANTE, o seu Prefeito Municipal o Sr. ..... e a CONTRATADA é representada pelo seu Presidente o Sr. .....

1.4 - **FISCALIZADORA:** Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Juquitiba.

1.5 - **SEDE DA CONTRATADA:** É estabelecida na Rua.....nº ..... - Bairro ..... no município de Juquitiba - SP, CEP: .....

2 - DO OBJETO

2.1 - Trata o presente da contratação de cooperativa para prestação de serviços de triagem, comercialização e destinação adequada de resíduos sólidos recicláveis domiciliares a ser operada à Rua ..... nº ....., Bairro ....., no município de Juquitiba, São Paulo.

2.2 - Os serviços serão executados de acordo com as normas, especificações técnicas da CONTRATANTE, obedecendo às orientações da FISCALIZADORA.

2.3 - O prazo de vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, contados da data de recebimento da Ordem de Serviço Inicial. Podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses a critério da CONTRATANTE.

2.4 - Os serviços serão executados na Central de Triagem de Resíduos Recicláveis à Rua ..... nº ....., Bairro ....., no município de Juquitiba, São Paulo.

3 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

3.1 - Triar, prensar, enfardar, comercializar e realizar outras operações complementares necessárias ao manejo e destinação adequada dos resíduos entregues pela FISCALIZADORA, observando as características e processos relevantes e pertinentes ao atendimento das condições de segurança sanitária, do trabalho e outras aplicáveis.

3.2 - Assumir os custos de operação e administração, pessoal e custeio, envolvidos na triagem dos resíduos entregues pela FISCALIZADORA, arcando com as despesas incorridas na contratação de pessoal, encargos sociais, trabalhistas, securitários e quaisquer taxas e tributos incidentes direta deste ajuste, excluídos os custos e despesas que a CONTRATANTE se obriga expressamente a assumir, conforme detalhado neste Contrato ou por força da Lei.

3.3 - Manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habitabilidade e qualificação exigidas.

3.4 - Garantir a operação da Central de Triagem de Segunda a ....., adotando escalas e outros meios que permitam o cumprimento desta condição.

3.5 - Disponibilizar cooperados em número suficiente e em horários que atendam a demanda dos serviços de triagem de resíduos sólidos da Coleta Seletiva Urbana, para não ter acumulo de materiais passiveis de reciclagem.

3.6 - O número de cooperados deve ser de pelo menos ... (...) cooperados nos dois primeiros meses, e pelo menos ... (...) cooperados a partir do quarto mês.

3.7 - Fornecer a FISCALIZADORA o apontamento de dados relativo ao material recebido, triado, comercializado e/ou destinado, em formulários próprios, físicos ou em meio eletrônico.

3.8 - Prestar contas à FISCALIZADORA do material comercializado, com a apresentação de todas as notas fiscais de comercialização emitidas.

3.9 - Apresentar relatório mensal de produção e renda dos cooperados para acompanhamento e monitoramento do sistema de Coleta Seletiva por parte da FISCALIZADORA.

3.10 - Permitir a fiscalização, a qualquer tempo, das atividades pertinentes à execução do objeto contratado por representantes designados pela FISCALIZADORA, fornecendo, quando solicitado, todos os dados e elementos referentes ao objeto do presente instrumento, ou ainda relacionados e/ou gerados em decorrência daquele objeto.

3.11 - Manter as instalações do Centro de Triagem em condições de higiene, limpeza e manutenção adequadas, em obediência ás normas e regulamentos pertinentes às condições ocupacionais e sanitárias.

3.12 - Zelar pela conservação e perfeito funcionamento das máquinas, equipamentos e instalações envolvidas na operacionalização dos resíduos, bem como de todas as demais máquinas, equipamentos e instalações pertinentes à operacionalização do objeto contratado.

3.13 - Responsabilizar-se por danos aos equipamentos e instalações que resultem de dolosa negligência e/ou mau uso.

3.14 - Solicitar, por escrito à FISCALIZADORA, autorização para instalação de novos equipamentos e máquinas de propriedade da CONTRATADA, ficando sua efetiva instalação condicionada à aprovação expressa e por escrito da FISCALIZADORA.

3.15 - Solicitar, à FISCALIZADORA, autorização prévia e expressa para a realização de serviços e obras de manutenção na estrutura física, máquinas e equipamentos cedidos, nos casos em que a CONTRATADA pretenda executar tais intervenções mediante reembolso dos gastos, conforme condições previstas neste ajuste.

3.16 - Cumprir as normas e regulamentos relativos a adequada destinação de resíduos sólidos estabelecidos pelo FISCALIZADORA e/ou pela legislação sanitária, ambiental ou demais aplicáveis e pertinentes, quando for o caso.

3.17 - Cumprir rigidamente as normas de saúde e segurança do trabalho, fornecendo e garantindo o uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPI adequadas às tarefas executadas pelos cooperados, assim como zelando pela oferta de ambientes e condições de trabalho providos de medidas de gestão e redução de riscos.

3.18 - Atender as normas relativas à segurança e medicina do trabalho determinadas pela Portaria nº 3.214 de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho e suas alterações, em especial a NR-06 (Equipamento de Proteção Individual - EPI); NR-07 (Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional), NR-09 (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), NR-10 (Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade) e NR-12 (Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos) garantindo assim a adequação às exigências impostas pelos órgãos governamentais responsáveis pela segurança, higiene e medicina do trabalho.

3.19 - A CONTRATADA é responsável pelo provimento de uniformes e equipamentos de proteção individual.

3.20 - Não permitir o trabalho ou permanência de menores de 18 (dezoito) anos de idade nas dependências da CONTRATANTE, atendendo a Lei nº 8.069/1990.

3.21 - A CONTRATADA responderá por todas as despesas e obrigações relativas a salários, adicionais de insalubridade, vale transporte, alimentação, assistência médica,

previdência social, seguros contra acidentes e quaisquer implicações de natureza trabalhista, devendo cumprir fielmente o disposto na Consolidação das Leis de Trabalho - CLT e legislação correlata.

3.22 - A CONTRATADA é obrigada a seguir as orientações, determinações e normas de acessibilidade à área Central de Triagem. Somente poderão estar em serviços os cooperados devidamente uniformizados, identificados e adequadamente providos de todos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI (máscara protetora, luva, capacete, óculo, avental, botas, protetor auricular, uniformes) determinados pelos serviços especializados de engenharia, medicina e segurança de trabalho.

3.23 - A CONTRATADA deverá fornecer dados atualizados dos cooperados para que a FISCALIZADORA providencie crachás individuais e permanentes de identificação, no qual conste o nome e o logotipo da CONTRATADA, o nome do cooperado, sendo que este deverá ser mantido, obrigatoriamente, em lugar visível, que possibilite a sua identificação ao transitar pelas dependências da Central de Triagem e em outras áreas públicas ou privadas quando em atividades relacionadas a este Contrato.

3.24 - O acesso dos cooperados às dependências da Central de Triagem deverá ser efetuado através da Portaria Central, com a devida identificação. Esta obrigatoriedade é extensiva a qualquer pessoa ou empresa que queira adentrar a Central de Triagem para estabelecer contato com a CONTRATADA ou cooperado, sendo que neste caso ainda, será necessária a previa autorização dos responsáveis da FISCALIZADORA. Além disto, a CONTRATADA deverá informar a inclusão de novos cooperados, assim como garantir a devolução de crachás no caso de desligamento dos cooperados.

3.25 - Comunicar imediatamente a FISCALIZADORA quaisquer irregularidades e/ou desconformidades que venham a ocorrer no Centro de Triagem ou que afetem sua operação e os resultados contratados neste ajuste.

3.26 - Efetuar a pesagem de todo o resíduo sólido proveniente da Coleta Seletiva urbana, destinado à triagem e/ou comercialização.

3.27 - Promover, permanentemente, a melhoria contínua da triagem dos resíduos sólidos da Coleta Seletiva Urbana, apresentando sugestões e implantando as alternativas.

3.28 - Cumprir com os princípios do cooperativismo e lei específica em vigor.

3.29 - Cumprir com as obrigações previstas na Lei nº 5.764 de 16 de Dezembro de 1971, Lei nº 12.690 de 19 de Julho de 2012 e outras disposições legais que regulamentam e definem a Política Nacional de Cooperativismo, bem como aquelas previstas na legislação trabalhista, previdenciária e da seguridade social pertinente.

3.30 - A CONTRATADA, como cooperativa, organização responsável socialmente, objetivando a transparência na relação com todos os interessados, entre cooperados,

sociedade, e poder público se responsabiliza por publicar em quadro de avisos, em local visível a todos:

3.30.1 - Controle diário dos resíduos secos recebidos da coleta diferenciada, em quantidade e/ou pesos;

3.30.2 - Controle diário da triagem realizada, incluindo os tipos de materiais, as quantidades dos resíduos sólidos secos e informações de rejeitos, em quantidades e/ou em pesos;

3.30.3 - Controle diário de comercialização do material triado e/ou reciclado, indicando a quantidade e/ou pesos das vendas com os respectivos valores;

3.30.4 - Total de despesas por tipo de despesas;

3.30.5 - Controle diário de horas trabalhadas por cooperados;

3.30.6 - Relação atualizada do total de cooperados;

3.30.7 - Valor médio de tonelada de material reciclado comercializado;

3.30.8 - Valor da hora de tonelada mensal de cada cooperado.

3.31 - A CONTRATADA deverá adequar-se a atender às exigências ambientais impostas pelos órgãos governamentais responsáveis pelo controle do Meio Ambiente.

3.32 - As penalidades por inobservância de regras e condutas legais na realização das obrigações assumidas pela CONTRATADA neste contrato serão de inteira responsabilidade desta, cabendo a ela arcar com os custos financeiros decorrentes.

3.33 - As despesas com serviços prestados por concessionárias de serviços públicos, como água e esgoto, telefone, internet e energia elétrica, necessários ao desenvolvimento das atividades da CONTRATADA, são de inteira responsabilidade desta, devendo ser regularmente pagas.

3.34 - É de inteira responsabilidade da CONTRATADA a limpeza da área interna e externa da Central de Triagem e dos equipamentos.

3.35 - É de inteira responsabilidade da CONTRATADA, manter máquinas e equipamentos, bem como a área disponibilizada em condições normais de funcionamento, bem como todas as despesas com aquisição, reparo e manutenção de equipamentos e ferramentas utilizados nos serviços de triagem e reciclagem.

3.36 - A CONTRATADA deverá apresentar Contrato que garanta a manutenção dos equipamentos e máquinas anualmente.

3.37 - A CONTRATADA deverá apresentar Contrato firmado com profissional ou empresa responsável por orientar, definir, garantir e monitorar as ações de Higiene e Segurança do Trabalho, exigindo-se anualmente a apresentação da renovação ou novo contrato.

3.38 - O provimento e manutenção dos equipamentos contra incêndio são de responsabilidade da CONTRATADA, assim como a renovação anual do AVCB.
Fica terminantemente proibido aos cooperados realizarem catações ou triagem de materiais em benefício próprio ou de terceiros, bem como solicitar ou receber gratificações ou donativos de qualquer natureza ou espécie em contrapartida de atividades objeto deste Contrato.

3.39 - A CONTRATADA deverá zelar pela imagem pública da presente contratação junto à comunidade, ficando impedido o uso indevido e não autorizado do nome e logomarca da CONTRATANTE e outros elementos atrelados ao direito de imagem, autoral ou de propriedade intelectuais a ela associados.

3.40 - A CONTRATADA obriga-se a enviar até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, as Notas Fiscais de venda dos resíduos triados contendo pesagem dos resíduos negociados, para efeito de comprovação pela FISCALIZADORA dos volumes de resíduos triados e comercializados.

4 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

4.1 - Garantir o uso do espaço físico, galpão, equipamentos e máquinas atualmente instaladas na Central de Triagem.

4.2 - Proceder à entrega dos resíduos da Coleta Seletiva na Central de Triagem de Resíduos Recicláveis.

4.3 - Proceder a retirada e destinação final adequada dos rejeitos gerados após o processo de triagem, com frequência necessária à regularidade da operação da CONTRATADA e as melhores condições sanitárias no entorno do espaço.

4.4 - Providenciar o pagamento das Notas Fiscais apresentadas pela CONTRATADA nos prazos estabelecidos por este instrumento, em estrito acordo com os valores apurados, condicionados os pagamentos a apresentação pela CONTRATADA dos documentos e informações comprobatórias da fiel execução do objeto deste ajuste e da quitação das responsabilidades fiscais, tributárias, previdenciárias e trabalhistas aplicáveis.

4.5 - Controlar os padrões, regularidade, qualidade dos serviços executados e o cumprimento das responsabilidades da CONTRATADA.

4.6 - Notificar a CONTRATADA por escrito, caso sejam constatadas eventuais irregularidades, inconformidades ou defeitos na execução do objeto contratado, fixando-lhe prazo para as devidas correções.

5 - DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1 - Para execução do objeto ora contratado a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância de R$ ..... (.....) por cada tonelada de resíduo triado e comercializado que deixará de ser aterrado, conforme as seguintes condições:

5.2 - O pagamento será realizado de acordo com os relatórios mensais apresentados, sendo que a CONTRATADA não poderá comercializar menos que as metas estabelecidas no item 3.5, e apresentar rejeito inferior a 35% do valor recebido para triagem;

5.3 - O material recebido por outros meios que não da Coleta Seletiva executada pela CONTRATANTE não será considerado para o cálculo de remuneração.

5.4 - Considera-se a data de aprovação das Notas Fiscais, aquela aposta pela Área Gerenciadora no verso da Nota Fiscal, que deverá ocorrer no prazo máximo de ..... (.....) dias corridos.

5.5 - As Notas Fiscais deverão ser apresentadas à FISCALIZADORA até 10 (dez) dias após a emissão da Nota Fiscal pela CONTRATADA.

5.6 - Os pagamentos das Notas Fiscais, referentes aos valores totais mensais (preços pactuados), as quais deverão ser expressas em real, serão efetuados ..... (.....) dias corridos após a apresentação de documentos comprobatórios da execução dos serviços.

5.7 - Para efeito de pagamento da Fatura mensal, a CONTRATADA terá que emitir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

5.8 - Conforme o protocolo ICMS 42 de 03 de Julho de 2009, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, em substituição ao modelo 1 ou 1-A, a partir de 1 de Dezembro de 2010, os contribuintes que, independentemente da atividade econômica exercida, realizem operações destinadas a Administração Pública direta ou indireta.

5.9 - A Nota Fiscal somente será paga acompanhada dos seguintes documentos: Certidão Negativa da Previdência Social, Certidão Negativa de Tributos Municipais, Estaduais e Federais, Regularidade dos Cooperados com Contribuição Previdenciária e Contas de Água e Energia Elétrica, devidamente paga.

5.10 - Nota Fiscal com defeito ou vícios, ou ainda aquela que não cumprir com o disposto nos itens anteriores, deverá ser retificada, substituída ou complementada sendo que o prazo de pagamento reiniciará após a regularização, sem quaisquer ônus para a CONTRATANTE.

5.11 - Para efetivação do pagamento, a CONTRATADA deverá ainda apresentar os seguintes documentos e/ou relatórios até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente a atividade:

5.11.1 - Relatório resumo constatado:

- ✓ Total de resíduos recebidos.
- ✓ Total de resíduos comercializados em toneladas.
- ✓ Total de resíduos comercializados em reais (R$).
- ✓ Total de rejeitos em toneladas.
- ✓ Total de despesas por tipo de despesas.
- ✓ Total de horas trabalhadas por cooperados.
- ✓ Total de cooperados.
- ✓ Valor médio da tonelada de material reciclado comercializado.
- ✓ Valor da hora de trabalho mensal de cada cooperado.
- ✓ Total de horas paradas - com as justificativas no mês com devidos motivos descritos.
- ✓ Relação dos materiais comercializados destacando quais foram os materiais comercializados com Nota Fiscal.
- ✓ Cópia das Notas Fiscais de comercialização.
- ✓ Relação de despesas por tipo de despesa.
- ✓ Folha de rateio contendo as respectivas informações.
- ✓ Horas trabalhadas de cada cooperado.
- ✓ Total de retirada de cada cooperado.

5.11.2 - Contribuição previdenciária por cooperado (INSS) e sua comprovação de quitação.

5.12 - Os reajustes serão aplicados nos termos legais, observando o “Índice de Preços ao Consumidor da Fundação de Pesquisas Econômicas IPC-FIPE”.

6 - DA FISCALIZAÇÃO

6.1 - A FISCALIZADORA reserva-se o direito de exercer ampla e completa fiscalização dos trabalhos contratados, com o poder de receber ou rejeitar os serviços realizados com base em eventuais inadequações e inconformidades verificadas.

6.2 - A fiscalização, em nenhuma hipótese, eximirá a CONTRATADA das responsabilidades contratuais e legais bem como sobre danos materiais ou pessoais que forem causados a terceiros, seja por atos ou omissões da cooperativa, de seus cooperados e funcionários ou prepostos.

6.3 - A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente é o setor responsável pela gestão e fiscalização da execução do Contrato, devendo nomear a pessoa ou equipe que realizará tal função.

7 - DA TRANSFERÊNCIA E SUBCONTRATAÇÃO

7.1 - A CONTRATADA não poderá ceder ou transferir, dar em garantia ou vincular de qualquer forma, total ou parcialmente, o objeto contratado a qualquer pessoa física ou jurídica.

8 - DA RESCISÃO

8.1 - O presente Contrato poderá ser rescindido pela CONTRATANTE, independentemente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, salvo motivo de força maior, plenamente justificado, a critério da FISCALIZADORA, nos seguintes casos:

8.1.1 - Inadimplemento das cláusulas contratuais;

8.1.2 - Decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

8.1.3 - Se a CONTRATADA efetuar os serviços constantes da clausula 2 através de terceiros;

8.1.4 - Ocorrência de outros fatos considerados suficientes para caracterizar a rescisão, a juízo da Administração;

8.1.5 - Utilizar mão de obra infantil, ou seja, jovens com idade inferior a 14 (quatorze) anos.

8.2 - Caso seja constatado que a CONTRATADA não cumpre o estabelecido no subitem 8.1.5 o presente Contrato será imediatamente rescindido, sem qualquer ônus para a CONTRATANTE.

8.3 - Consideram-se, além das situações mencionadas, motivos para a rescisão do contrato:

8.4 - Lentidão no cumprimento do objeto contratual ou paralização imotivada na prestação dos serviços, sem justa causa e sem prévia comunicação à FISCALIZADORA.

8.5 - As demais hipóteses previstas nos Artigos 77, 78 e 79 e seus incisos da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações ficando este direito expressamente reconhecido pela CONTRATADA.

8.6 - Identificação por parte da FISCALIZADORA que a CONTRATADA não segue os princípios do cooperativismo.

9 - DAS PENALIDADES

9.1 - Ocorrendo a rescisão por um dos motivos enumerados na Cláusula 3, ficará a CONTRATADA sujeita ao pagamento de multa no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor até então faturado ou, em havendo faturamento parcial, do valor a ser faturado, no mês anterior da ocorrência.

9.2 - Pela inexecução parcial ou total do ajuste, ficará a infratora sujeita ao pagamento de multas no valor de até 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado do ajuste ou da parcela correspondente à obrigação não cumprida.

9.3 - Pelo atraso do cumprimento dos prazos pactuados, ficará a CONTRATADA sujeita a multa no valor equivalente a 0,25 (dois décimos por cento) por dia de atraso, calculados sobre a parcela em atraso, devidamente atualizada.

9.4 - As multas são independentes entre si. A aplicação de uma multa ou mais multas não exclui a aplicação das demais penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93.

9.5 - O valor relativo às multas eventualmente aplicadas será deduzido de pagamento que a FISCALIZADORA efetuar ou, na impossibilidade, será emitida nota de débito, que em caso de inadimplência será cobrado judicialmente.

10 - VALOR E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1 - Dá-se ao presente Contrato o valor total estimado de R$ ..... (.....).

10.2 - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta da dotação orçamentária nº ....., consignada no orçamento vigente.

11 - DISPOSIÇÕES GERAIS

11.1 - A FISCALIZADORA interferirá nos serviços que compõem o objeto deste contrato, caso ocorra paralisação pelo não cumprimento de qualquer cláusula deste contrato, podendo para tanto, assumir temporária ou definitivamente as instalações e recursos materiais disponíveis, caso em que estará justificada a rescisão unilateral do presente contrato.

11.2 - É proibido o consumo e guarda de bebidas alcoólicas, drogas ilícitas ou outros itens que possam causar riscos à saúde e integridade dos cooperados e/ou de terceiros, bem como de quaisquer outros produtos e/ou bens aos quais se obriga a emissão de autorização específica de posse, manuseio, transporte ou guarda, por determinação legal.

11.3 - A CONTRATADA é responsável pela conduta de seus cooperados durante o desempenho das atividades pertinentes a este ajuste, ficando proibida a permanência de qualquer cooperado, funcionário ou preposto nas instalações da Central de Triagem, cuja conduta seja incompatível com o desenvolvimento dos serviços, a juízo do CONTRATANTE que deverá notificar a CONTRATADA por escrito.

11.4 - O presente contrato rege-se pela Lei Federal nº 8.666 de 21/06/93 e suas alterações, pela Lei Federal nº 11.445 de 05/01/07 que estabelece diretrizes para a Política de Saneamento Básico, pela Lei Federal 12.305 de 02/08/10 que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Decreto Municipal nº ..... que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Juquitiba.

11.5 - O presente contrato poderá ser aditado e/ou prorrogado nos termos da lei.

11.6 - Fica a CONTRATADA obrigada a manter a regularidade da documentação apresentada, durante todo o prazo de vigência contratual, especialmente no que diz respeito ao recolhimento dos encargos sociais e INSS, podendo a CONTRATANTE exigir a comprovação de tal regularidade a qualquer tempo, vindo a condicionar os pagamentos vencidos.

11.7 - Fica eleito o Foro da Comarca de Itapecerica da Serra, São Paulo, com renúncia de quaisquer outros por mais privilegiados que sejam para dirimir as questões que possam surgir durante a vigência deste Contrato.

E por assim estarem acordes, assinaram o presente Contrato, do qual foram extraídas 3 (três) vias de igual teor, perante as testemunhas abaixo assinadas.